



# Corregedoria da Justiça

## Poder Judiciário do Paraná

**Autos nº. 0000034-76.2018.8.16.7000**

---

Processo: 0000034-76.2018.8.16.7000  
Classe Processual: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão  
Assunto Principal: Direitos da Personalidade

Requerente(s): ●  
● Este Juízo de Direito de Marilândia do Sul (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Rua Silvio Beligni, 480 FÓRUM - Centro - MARILÂNDIA DO SUL/PR - CEP: 86.825-000 - Telefone: (43) 3428 1247

Requerido(s): ●  
● ORLANDO RIBEIRO JUNIOR (RG: 54193378 SSP/PR e CPF/CNPJ: 071.488.298-44)  
Rua Mato Grosso, 564 Apartamento 122 - Centro - LONDRINA/PR - CEP: 86.010-180

Terceiro(s): ●

---

### DESPACHO

I - Trata-se de Carta CGJ para comunicar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (autos nº 0000588-81.2013.8.16.0114), pela Portaria 01/2018 (**08.01.2018**), em face de Orlando Ribeiro Júnior, à época, agente delegado do Serviço Distrital de Mauá da Serra da Comarca de Marilândia do Sul, pela Juíza Corregedora do Foro Extrajudicial, Eveline Zanoni de Andrade, diante da provável falsificação de uma Escritura Pública de Compra e Venda (Livro N-10, folhas 021) do imóvel de matrícula nº 38.625, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP, tendo como outorgante vendedora LEGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA e outorgado comprador EDVALDO OLIVEIRA SOBRINHO, na data de 21.10.2002 (mov. 63.1).

II - Registre-se, por oportuno, que o presente Processo Administrativo Disciplinar se originou da Sindicância nº 0000588-81.2013.8.16.0114 (mesmo número do processo administrativo), Portaria nº 06/2013 (datada de **28.02.2013** e julgada em 12.08.2015).



**III** - Apesar de o fato ter ocorrido em 21.10.2002, tornou-se conhecido pela autoridade competente, no caso, a Juíza Corregedora do Foro Extrajudicial da Comarca de Marilândia do Sul, apenas em 16.10.2012, com a declaração feita pelo advogado Rodrigo Passaretti, OAB/SP nº 302.941.

A prescrição do direito de punir inicia-se na data do conhecimento do fato pela autoridade competente (16.10.2012), concretizando-se no prazo de 5 anos, conforme estabelece o art. 208, II, do CODJ[1], haja vista que a atual redação do dispositivo é datada de 26.06.2012 e o conhecimento do fato ocorreu em momento posterior (16.10.2012).

O prazo prescricional foi interrompido pela Portaria de instauração de Sindicância nº 06/2013, de 28.02.2013, contudo, bem como pela Portaria nº 01/2018, que instaurou o Procedimento Administrativo Disciplinar, em 08.01.2018. Não decorrendo, portanto, lapso temporal superior a 5 anos.

Entretanto, em que pese não estar prescrito o fato em questão, não há interesse público na continuidade do Processo Administrativo Disciplinar, visto que já foi aplicada a penalidade de perda da delegação a Orlando Ribeiro Júnior, à época, agente delegado do Serviço Distrital de Mauá da Serra da Comarca de Marilândia do Sul, por três vezes, quais sejam:

a) por acórdão do Conselho da Magistratura, datado de 06.07.2014, transitado em julgado em 01.06.2015 (Decreto Judiciário nº 809/2015);

b) por acórdão datado de 10.10.2014, transitado em julgado em 19.11.2014 (Decreto Judiciário nº 2472/2014);

c) por acórdão datado de 10.10.2014, transitado em julgado em 26.11.2014 (Decreto Judiciário nº 665/2015).

**IV** - Do exposto, oficie-se, por mensageiro, com cópia desta decisão, à Juíza Corregedora do Foro Extrajudicial da Comarca de Marilândia do Sul, Eveline Zanoni de Andrade, bem como ao Chefe de Secretaria, para que sejam tomadas as medidas cabíveis diante da falta de interesse público no prosseguimento do Processo Administrativo disciplinar nº 0000588-81.2013.8.16.0114 e, após a prolação de decisão, retornem conclusos.

---

[1] Art. 208. Prescreverá o direito de punir: I - em três (3) anos, para as infrações sujeitas às penalidades de repreensão, multa e suspensão; II - em cinco (5) anos, para as infrações sujeitas à pena de perda da delegação; Parágrafo único. A punibilidade da infração também prevista na lei penal como crime prescreve juntamente com este.

Curitiba, 24 de outubro de 2018

**DESEMBARGADOR MÁRIO HELTON JORGE**

**CORREGEDOR DA JUSTIÇA**



